



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0030/2025

Institui a Política Estadual de incentivos fiscais para empresas que promovem a inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho no Estado de Santa Catarina e dá outras providências

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que institui a Política Estadual de incentivos fiscais para empresas que promovem a inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho no Estado de Santa Catarina.

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei, o autor assevera que:

A presente iniciativa legislativa representa um marco significativo na promoção da inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho no Estado de Santa Catarina, incentivando empresas a ampliarem suas práticas de responsabilidade social e diversidade.

A concessão de incentivos fiscais busca minimizar barreiras que dificultam a empregabilidade desse grupo de pessoas e promover uma cultura organizacional mais inclusiva. Ademais, com as deduções previstas nesta lei esperamos não apenas aumentar as oportunidades de emprego para essas pessoas, mas também incentivar a sociedade a promover uma cultura de inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho.

Além de beneficiar diretamente as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a aprovação deste projeto de lei também contribuirá para o desenvolvimento social e econômico do Estado, ao incentivar a integração entre o setor produtivo e as políticas de inclusão social.

Para melhor instrução da matéria, foi solicitada diligência à Secretaria de Estado da Assistência Social, da Mulher e Família, a fim de que se manifestasse quanto:

1 - à compatibilidade da proposta com as políticas públicas estaduais voltadas à inclusão de pessoas com deficiência, em especial pessoas com autismo;

2 - à viabilidade técnica de implementação das medidas sugeridas;

3 - à existência de programas em andamento com objetivos semelhantes, bem como sugestões para eventual aprimoramento do texto legal.

Contudo, a referida Secretaria não se manifestou.

Registro, ainda, que houve manifestação tão somente da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual, mesmo não tendo sido diligenciada, posicionou-se contrariamente ao Projeto de Lei.

Ato contínuo, aportou então na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentadas ao Parlamento.

O projeto busca garantir maior acessibilidade e inclusão para as pessoas com transtorno do espectro autista, prevendo a concessão de incentivos fiscais para empresas que oferecerem oportunidades de emprego para essas pessoas.

No que tange ao aspecto formal orgânico da proposição não vislumbro mácula de inconstitucionalidade, visto que a medida proposta não interfere nas competências privativas ou exclusivas da União. Com efeito, é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o art. 23, II e X, da Constituição Federal, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Segundo o artigo 24 da Constituição Federal, no exercício desta competência, cabe aos Estados, concorrentemente, legislar sobre direito tributário (inciso I) e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV). Nestas matérias, a competência da União para legislar limitar-se-á a estabelecer normas gerais (§ 1º), não excluindo a competência suplementar dos Estados. Ou seja, a proposição encontra-se dentro dos limites da autonomia político-administrativa estadual, assegurada pelo art. 25, caput e § 1º, da CRFB.

Ademais, o presente anteprojeto não veicula matéria cuja iniciativa privativa a Constituição tenha reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Ao julgar o ARE 878.911/RJ, o STF pacificou a controvérsia sobre os limites da iniciativa parlamentar em projetos de lei que acarretam despesas para a Administração Pública. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, com repercussão geral:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

Então, as hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, configuram um rol taxativo, de modo que a inconstitucionalidade formal somente se configura quando a proposta invadir o campo material restrito à gestão administrativa, ou seja, a organização estrutural dos órgãos da Administração e/ou o regime funcional de seus servidores, o que não é o caso.

Em relação à constitucionalidade material, não vislumbro contrariedade a nenhum dispositivo constitucional no projeto em análise. Pelo contrário, entendo que a matéria encontra guarida na Constituição Federal, pois institui mecanismo que objetiva a inclusão social, e para o reconhecimento das necessidades individuais das pessoas com TEA, indo ao encontro dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no artigo 3º da Constituição Federal, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem todos (incisos I e IV).

Ressalto, por oportuno, que deixo de adentrar na análise da manifestação apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda, uma vez que, sob os aspectos trazidos, entendo competir à Comissão de Finanças e Tributação o exame mais aprofundado da matéria.

Nesta perspectiva, considerando que a proposição legislativa é a adequada à espécie, não havendo vícios de inconstitucionalidade formal e/ou material, e respeitados os demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0030/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 02/09/2025, às 11:42.
